L E I Nº 1.788 - EM, 04 DE DEZEMBRO DE 2008.

"CONCEDE ANISTIA EM CARÁTER GERAL, DE PENALIDADES RELATIVAS AOS IMPOSTOS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE JEQUIÉ, ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º – Na forma do Art. 137 e 138, inciso I, da alínea a, da Lei nº 1.083/89, de 11 de janeiro de 1989, Código tributário Municipal, ficam anistiados os contribuintes das penalidades, na forma abaixo descritas.

Art. 2º - O Imposto Predial e territorial Urbano – IPTU, a Execução Fiscal e a Dívida Ativa, apurado até o exercício financeiro de dois mil e sete (2007) ficam anistiados do pagamento da penalidade de juros e multas.

§1º - Para fazer jus a anistia de que trata este artigo, o débito tributário poderá ser parcelado no máximo em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas.

§ 2º - Quando o pagamento do tributo de que trata este artigo, ocorrer em uma única parcela dentro do prazo determinado nesta lei, além do beneficio já concedido, os contribuintes farão jus ao desconto de 50% sobre a atualização dos respectivos débitos.

Art. 3º - O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN vencido, parcelado através de denúncia Espontânea ou mediante Lançamento Administrativo Tributário, apurado até o último dia da vigência desta lei, fica anistiado do pagamento da penalidade de juros e multas, podendo ser dividido em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e consecutivas, desde que a parcela não tenha valor inferior a R$ 100,00 (cem reais), mediante despacho circunstanciado da autoridade tributária.

§ 1º - Quando o pagamento do tributo que trata este artigo, ocorrer em número igual ou inferior a 10 (dez) parcelas negociadas no prazo de vigência desta lei, além do beneficio já concedido, o contribuinte fará jus ao desconto de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a atualização dos respectivos débitos, atendendo ao valor mínimo determinado para cada parcela.

§ 2º - Quando o pagamento do tributo que trata este artigo ocorrer em uma única parcela dentro do prazo determinado nesta lei, além do beneficio já concedido, os contribuintes farão jus ao desconto de 50% (cinqüenta por cento) sobre o valor da atualização dos respectivos débitos.

Art. 4º - As taxas pelo exercício do Poder de Policia Vencidas, parceladas através de Denuncias Espontânea ou mediante Lançamento Administrativo Tributário,

apuradas até o último dia vigência desta lei, ficam anistiadas do pagamento da penalidade de juros e multas, podendo ser dividido no Maximo em 10 (dez) parcelas mensais e consecutivas, desde que a parcela não tenha valor inferior a R$ 100,00 (cem reais).

§ 1º - Quando o pagamento do tributo de que trata este artigo, ocorrer em número igual ou inferior a 05 (cinco) parcelas dentro do prazo de vigência desta lei, além do beneficio já concedido, o contribuinte fará jus ao desconto de 25% (vinte e cinco por cento), sobre a atualização dos respectivos débitos.

§ 2º - Quando o pagamento do tributo de que trata este artigo, ocorrer em uma única parcela dentro do prazo determinado nesta lei, além do benefício já concedido, os contribuintes farão jus ao desconto de 50% (cinqüenta por cento) sobre a atualização dos respectivos débitos.

Art. 5º - O contribuinte que parcelar o débito tributário e deixar de quitar três parcelas do acordo firmado, perderá todos os benefícios desta lei, estando obrigado ao pagamento integral dos tributos municipais parcelados.

Art. 6º - O benefício concedido em decorrência desta lei, constantes dos artigos 1º ao 4º alcançará todos os contribuintes que estiverem em débito com a Fazenda Municipal, relativamente aos tributos relacionados, incluindo a renegociação feita em período anterior à vigência desta lei, incluindo-se aqueles que não foram quitados, bem como, dos que estejam inscritos na dívida ativa ou executados judicialmente, encerrando-se no dia 30/12/2008.

Art. 7º - Da tabela constante do anexo I, da lei 1.400 de 23/12/1996, ficam extintos os pontos definidos no porte "A" e "B", substituindo-os pelos postos seguintes na mesma ordem, adicionando-se no porte "U" e "V" os pontos 22.000 e 26.000, respectivamente.

Parágrafo Único – Incluis-se na tabela acima o item:

> 1.2 – Fiscalização da receita com base no Sistema de Controle de Lançamento de Notas Fiscais Eletrônicas, em período não inferior a seis meses ou quando o processo administrativo exigir.

Art. 8º - Quando os resultados fiscais atingirem os níveis máximos de pontuação nos anexos I, II e V da lei 1.400 de 23/12/1996, a pontuação excedente será reclassificada na tabela origem, tantas vezes se fizer necessário para sua totalização, sendo que os saldos correspondentes desta apuração não poderão ultrapassar o limite máximo de 360 dias.

Art. 9º - Passa a integrar a Tabela constante do anexo II da lei 1.602 de 29/12/2003, o item abaixo:

Descrição	TLF – URM
Cooperativa de Crédito	400

Art. 10 – Passa a integrar a Tabela constante do anexo III, da lei 1.089 de 11/01/1989, o item abaixo;

Descrição	TFF – URM
Cooperativa de Crédito	400

Art. 11 – Fica alterado a quantidade de URM constante do anexo II, da lei 1.602 de 29/12/2003, na forma abaixo:

Descrição	TLF – URM
Base de dutos para armazenamento e distribuição de derivados petróleos.	4100

Art. 12 – Fica alterada a quantidade de URM constante do anexo III, da lei 1.089 de 11/01/1989, na forma abaixo:

Descrição	TFF – URM
Base de dutos para armazenamento e distribuição de derivado petróleo.	4100

Art. 13 – Passa a integrar a Tabela constante do anexo II, da lei 1.602 de 29/12/2003, o item abaixo;

Descrição	TLF – URM
Envasamento e distribuição de derivados de petróleo.	2300

Art. 14 - Passa a integrar a tabela constante do anexo III, da lei 1.089 de 11/01/1989, o item abaixo:

Descrição	TLF – URM
Envasamento e distribuição de derivados de petróleo	2300

Art. 15 – Fica alterada a quantidade de URM constante do anexo II, da lei 1.602 de 29/12/2003, na forma abaixo:

Descrição	TLF – URM
Estabelecimentos bancários, de crédito financeiro e investimento, bancos comerciais, casas bancarias, caixas de pecúlio, corretores mobiliários e demais instituições financeiras.	5100

Art. 16 – Fica alterado a quantidade de URM constante do anexo III, da lei 1.089 de 11/01/1989, na forma abaixo:

Descrição	TFF – URM
Estabelecimentos bancários, de crédito financeiro e investimento, bancos comerciais, casas bancárias, caixas de pecúlio, corretores mobiliários e demais instituições financeiras.	5100

Art. 17 - O contribuinte que, embora permaneça com o CNPJ ativo, mas que não seja registrado ou verificado o exercício de qualquer atividade, desde que comprovado pelo fisco municipal, poderá requerer a suspensão junto ao respectivo cadastro, e conseqüente extinção da taxa correspondente, através de requerimento protocolado até o dia 30 do mês de março do exercício correspondente, não sendo permitido justificativa para exercício anteriores.
Registre-se e Publique-se.

Art. 18 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se.

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO, EM 04 DE DEZEMBRO DE 2008.

REINALDO MOURA PINHEIRO
= PREFEITO =

REGISTRADO
SOB NÚMERO 1.788 ÀS FLS.DO LIVRO LEI
EM, 04 DE DEZEMBRO DE 2008.

RENILDO SANTOS PEIXOTO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO

CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
REGISTRADO
Sob número 1.788 à fls 61V-64 de livro Leis
número 14
Jequié 16 de dezembro de 2008
Marcela Amaral Ribeiro Andrade